RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.369 - SP (2018/0111980-4)

RELATOR	:	MINISTRO MOURA RIBEIRO
R.P/ACÓRDÃO	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	W R DE O
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA PEREIRA - SP134268
RECORRIDO	:	B A C
RECORRIDO	:	C N C
RECORRIDO	:	M C N C
ADVOGADO	:	MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO - SP084797

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS DESFERIDAS PELO ADVOGADO CONTRA A MÃE DO AUTOR EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE PRETERITAMENTE JULGADA PROCEDENTE. AFIRMAÇÃO DE QUE A MÃE SERIA PROSTITUTA E TERIA MANTIDO RELAÇÕES SEXUAIS COM INÚMERAS PESSOAS. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA IRRELEVANTE E DISSOCIADA DA DEFESA TÉCNICA. AÇÕES DE FAMÍLIA QUE VERSAM SOBRE VÍNCULOS BIOLÓGICOS QUE SE DESENVOLVEM, HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS, COM ÊNFASE NA PROVA TÉCNICA CONSUBSTANCIADA NO EXAME DE DNA. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DE ELEMENTOS MORAIS OU DE CONDUTA DAS PARTES. DEVER DO ADVOGADO DE FILTRAR AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE SEU CLIENTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. IMUNIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO É ABSOLUTA E NÃO CONTEMPLA OFENSAS DESFERIDAS EM JUÍZO CONTRA A PARTE ADVERSÁRIA, SOBRETUDO QUANDO IRRELEVANTES À CONTROVÉRSIA E NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS CÍVEL E PENAL. FATO DANOSO QUE É INCONTROVERSO. OFENSAS APENAS DESFERIDAS EM PEÇAS ESCRITAS EM PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. OBJETIVO DE DESQUALIFICAÇÃO DA MÃE DO AUTOR ATINGIDO. CIRCULAÇÃO DOS AUTOS RESTRITA, MAS EXISTENTE. RELEVÂNCIA SOMENTE PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO. REGRA GERAL EXCEPCIONADA PELA EXISTÊNCIA DE CULPA *IN ELIGENDO* OU ASSENTIMENTO ÀS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS PELOS DEMAIS RÉUS.

1- Ação de reparação de danos proposta em 14/01/2015. Recurso especial interposto em 10/12/2017.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação do advogado, que também é parte no processo, a reparar os danos morais causados à parte adversária em virtude do uso, em ação de investigação de paternidade, de palavras ofensivas à imagem e à reputação da mãe biológica.

3- São juridicamente irrelevantes e dissociados da defesa técnica, nas ações investigatórias de paternidade, os argumentos tendentes a desqualificar a moral e a conduta da parte adversária, eis que existe, há pelo menos 30 anos, uma forma técnica e científica, comprovadamente segura e eficiente,

de investigação da relação biológica paterno-filial – o exame de DNA, que não apenas dispensa, como torna inúteis, inadequadas e impróprias as discussões relativas à moral e à conduta das partes.

4- Significa dizer que, ao menos desde a introdução do exame de DNA como meio de prova determinante para a apuração dos vínculos de parentesco sob a perspectiva biológica, é preciso reexaminar sob diferentes perspectivas os argumentos lançados em defesa, especialmente nas ações de família, que, a pretexto de serem jurídicos e necessários, nada mais revelam do que ofensas gratuitas e que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógino que não pode possuir mais espaço na sociedade.

5- Se as informações recebidas pelo representante constituído são ofensivas à parte contra quem se litigará e se são elas irrelevantes no contexto em que se desenvolverá a controvérsia, é dever do advogado filtrar essas informações, pautando suas condutas no processo a partir dos estritos limites da técnica e da ética, uma vez que a imunidade profissional não é absoluta e não lhe confere o direito de materializar as ofensas que lhe foram ditas em particular pela parte, sob pena de praticar, ele próprio, o ato ilícito ofensivo à reputação e à imagem da parte adversa.

6- Na hipótese, o acórdão recorrido estabeleceu como premissas fáticas imutáveis: (i) que os réus, em ação investigatória de paternidade e em queixa-crime, afirmaram que a mãe do autor era uma prostituta; (ii) que os réus, nas referidas ações, afirmaram que a mãe do autor manteve relações sexuais com diversas pessoas, inclusive com parentes dos réus, de modo que qualquer deles poderia ser o pai; (iii) que não foi comprovado que a mãe do autor era prostituta; (iv) que não foi comprovado que a mãe do autor manteve relações sexuais com terceiros; (v) que foi cientificamente comprovado que o investigado era pai biológico do autor; (vi) que um dos réus é advogado e, nos processos mencionados, atuou em causa própria e também em representação dos demais réus e irmãos.

7- Nesse contexto, mostra-se desprovida de técnica e de ética, bem como propositalmente ofensiva, a alegação de que a mãe do autor seria prostituta, como se esse fato, não provado, seria em alguma medida impeditivo à maternidade, e como se as prostitutas também não pudessem ser, como de fato muitas vezes são, mães.

8- É irrelevante que não tenha havido a condenação criminal dos réus em virtude das ofensas perpetradas, tendo em vista o princípio da autonomia das justiças civil e penal, especialmente na hipótese em que a existência do fato danoso sequer é controversa, mas, ao revés, apenas se pretende dar a esse fato incontroverso um suposto verniz de licitude e de legalidade ao albergue da imunidade profissional.

9- Os fatos de as ofensas terem sido deduzidas apenas em peças escritas, em processos que tramitaram em segredo de justiça e nos quais apenas o filho

era parte, não afastam a possibilidade de condenação do advogado a reparar os danos morais por ele causados, seja porque as ofensas atingiram diretamente o seu propósito de desqualificar a mãe do autor (que age para a tutela de direito próprio e de direito alheio transmitido pela herança), seja porque as ofensas, embora proferidas em um âmbito muito mais restrito de circulação, puderam, em tese, ser conhecidas, ao menos, pelos magistrados que atuaram na causa e pelos servidores que manusearam o processo.

10- Conquanto precedente desta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que, em hipóteses em que se discutam excessos e ofensas não albergadas pela imunidade profissional, a legitimação passiva e a responsabilidade civil é exclusiva do advogado, ressalvou-se a possibilidade de responsabilidade também da parte nas hipóteses de culpa *in eligendo* ou de assentimento às manifestações escritas do advogado, dedutíveis do contexto fático na hipótese em exame em que um dos réus é advogado, também filho do investigado (ou seja, é irmão unilateral do autor), atuou em causa própria nas ações em que as ofensas foram desferidas e atuou, ainda, em representação processual de seus irmãos, os demais réus, naqueles processos.

11- Recurso especial conhecido e provido, para julgar procedente o pedido de reparação dos danos morais, arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.369 - SP (2018/0111980-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	W R DE O
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA PEREIRA - SP134268
RECORRIDO	:	B A C
RECORRIDO	:	C N C
RECORRIDO	:	M C N C
ADVOGADO	:	MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO - SP084797

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

W R DE O (W) ajuizou ação de indenização por danos morais contra M C N C, B A C e C N C (M e outros), na qual narrou que houve ataque a sua honra e a de sua já falecida genitora por parte dos requeridos quando ofertaram contestação nos autos da ação de investigação de paternidade que ajuizou contra o genitor deles, o investigado.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido porque entendeu que as menções feitas no curso da ação e investigação de paternidade não poderiam ser consideradas como ofensivas (e-STJ, fls. 198/199).

A apelação interposta por W não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador RÔMOLO RUSSO, assim ementado:

> *Responsabilidade Civil. Reparação por danos morais. Suposta ofensa à honra por palavras irrogadas em juízo. Sentença de improcedência. Irresignação. Desacolhimento. Assertivas constantes de peça processual que, conquanto extrapolem os limites da polidez, não configuram calúnia, difamação ou injúria. Conduta que configura típico exercício do direito de defesa. Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações que se dá nos limites da Lei federal que incorpora seu Estatuto (art. 7º, § 2º, Estatuto da OAB). Imunidade profissional reconhecida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 228).*

Os embargos de declaração opostos por W foram rejeitados (e-STJ, fls. 239/245).

Inconformado, W interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187, 927 e 935 do CC/02, 7º § 2º da Lei nº 8.906/94 e 66 e 66 do Código de Processo Penal, sustentando que (1) M e outros, na contestação que apresentaram na ação de investigação de paternidade ajuizada contra o genitor deles, feriram de morte a honra, a imagem e a dignidade da sua falecida genitora e a dele mesmo, o que ensejou a ação de reparação civil; (2) o acórdão recorrido, com o entendimento de que configurou típico exercício do direito de defesa, agiu de forma aviltante à dignidade humana e a memória de sua mãe morta, ao admitir que os filhos do

investigado pudessem se defender na ação com a afirmação e acusação de que a mãe do investigante era uma "p...", fato que incita a realização da justiça pelas próprias mãos; (3) o Tribunal bandeirante não cumpriu com a sua função jurisdicional e apoiou a injustiça decorrente das infames ofensas proferidas por M e outros; (4) a afirmativa do acórdão recorrido de que as ofensas não tiveram "interesse em ofender a honra da falecida", negou e violou o art. 17 do CC/02, que proíbe o uso do nome da pessoa como forma de expô-la ao desprezo público; (5) existia a intenção de ofender a honra da falecida porque a única maneira de se provar a paternidade de alguém era através do exame de DNA, e não por meio de insultos, ofensas, xingamentos e impropérios; (6) o alegado típico exercício do direito de defesa jamais foi comprovado, haja vista que M e outros jamais provaram que sua falecida mãe "começou a se prostituir para sobreviver", ou que ela "manteve relações com vários clientes", e nem sequer trouxeram aos autos da investigatória o testemunho dos "vários clientes"; (7) em verdade, confessaram que o pai deles tinha mantido relações sexuais com sua genitora, entre os anos de 1938 e 1942, ou seja, antes mesmo do investigado ter se casado com a mãe deles, o que ocorreu em 1944; (8) o acórdão recorrido ao invés de fazer cessar a lesão e obrigar os agressores a respeitarem os direitos de personalidade e a memória de sua mãe, fez foi aplaudir e incentivá-los a continuar nessa senda de ofensas; (9) a sentença absolutória na esfera penal não impede a propositura da ação civil sempre que não houver o reconhecimento da inexistência material do fato, sendo que, no caso, não houve sentença absolutória na queixa-crime e os fatos não foram negados; (10) o despacho de arquivamento da queixa-crime não equivale a decisão de rejeição dela; e (11) os recorridos cometeram ato ilícito pois era perfeitamente possível impugnar a investigatória de paternidade sem ofender ou destruir a honra e imagem da sua falecida mãe, bem como houve excessos cometidos pelo advogado que afrontou a honra das pessoas envolvidas, não sendo elas abrangidas pela imunidade profissional.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 436/443).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Dei provimento ao agravo em recurso especial de W e determinei a sua conversão em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O cerne da controvérsia consiste em saber se (i) a repetição de termos empregados em processo anterior na contestação apresentada na ação de investigação de paternidade ajuizada por W, ora recorrente, contra seus supostos irmãos, ora recorridos, e também na defesa da queixa-crime contra eles apresentada, tiveram o condão de ofender a honra da genitora do primeiro, de modo a ensejar reparação civil por danos morais; e (ii) o advogado que subscreveu tais peças, que também era parte nos referidos processos, agiu nos limites da imunidade profissional garantida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(1) Da ocorrência de dano moral e da imunidade profissional do advogado

Antes de adentrar na questão jurídica trazida, necessário contextualizar os fatos relevantes que antecederam a propositura da ação indenizatória que ensejou o presente recurso especial.

No ano de 1993, W, ora recorrente, ajuizou ação de investigação de paternidade contra seu suposto genitor M C S (MANOEL), que ainda era vivo (faleceu pouco tempo depois aos 9/5/1994) e que tinha como advogado naquele feito seu filho M, um dos recorridos (Proc. nº 1058/93 que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP).

O referido processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em virtude da desistência apresentada pelo autor W, em 1996.

Nova ação investigatória de paternidade (agora "post mortem"), foi manejada por W em 2011 (Proc. nº 00196), dessa vez contra os filhos de MANOEL, seus supostos irmãos, M e outros, cujo pedido foi julgado procedente após a realização do exame de DNA, com o material genético fornecido por eles.

No mesmo ano (2011), W ofertou queixa-crime no Juizado Especial Criminal da Capital/SP também contra M e outros (Proc. nº 0083402-43.2011.8.26.0050), em virtude de supostas ofensas que eles teriam realizado nas contestações ofertadas na ação de investigação de paternidade que promoveu.

A queixa-crime foi rejeitada.

Passados 22 (vinte e dois) anos do ajuizamento da primeira ação investigatória de paternidade (1993), 4 (quatro) anos da segunda (2011) e, igualmente, 4 (quatro) anos da oferta da queixa-crime (2011), W ajuizou em 2015, ação indenizatória por danos morais contra M e outros.

Na indenizatória W sustentou, em síntese, que a repetição e a ratificação pelos requeridos, nas defesas que apresentaram, com termos ofensivos à honra da sua falecida genitora empregados na primeira ação de investigação de paternidade, violou os direitos

da personalidade dela e os seus.

O Juízo de primeiro grau enfrentou tal alegação, mas entendeu que as menções feitas nas referidas ações (na segunda investigatória de paternidade e na queixa-crime), não poderiam ser consideradas ofensivas à honra do autor ou de sua genitora, pelos seguintes motivos:

> *[...]*
>
> *Conforme relatado e assumido pela própria Requerente as palavras foram pespegadas de por meio da contestação feita pelo advogado do Requerido à época, de forma que este possui imunidade conforme Lei 8.906/94, artigos 7°, paragrafo segundo.*
>
> *Assim, ainda que demonstrem falta de educação ou, pior, falta de argumentos técnico-jurídicos, é certo que as menções feitas no curso da ação não podem ser consideradas como ofensivas* (e-STJ, fl. 199)

O Tribunal bandeirante, por sua vez, também entendeu pela inocorrência de ilícito indenizável, e manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

> *Infere-se das razões recursais que os alegados termos ofensivos consubstanciam-se nas seguintes assertivas:*
>
> ***'Quanto à afirmação de que o falecido pai dos requeridos teria tido uma convivência com a mãe do requerente, fica impugnada essa afirmação, porque fantasiosa e mentirosa, já que este jamais existiu. Por outro lado, na contestação apresentada na ação pretérita, os requeridos reiteraram na íntegra o contido na mesma e, especialmente, o conteúdo constante às fls., que diz: 'Infelizmente, a mãe do suplicante, começou a se prostituir para sobreviver, sendo certo que nessa condição, a mesma manteve relações com vários clientes, entre os quais, os tios do suplicado, Sr. (sic), (sic) (homônimo), além do primo, (sic), bem como o delegado na época, (sic). Assim, o suplicado, como cliente da mãe do suplicante, também manteve relações sexuais com essa senhora, só que qualquer um desses ou outros desconhecidos, poderia ser o pai do suplicante' (fls.***

203).

Os requeridos, em contrapartida, ressaltaram que as supostas ofensas não se sustentam, enfatizando que os co-requeridos Benedito e Carlos sequer participaram efetivamente da questão litigiosa, já que a defesa fora de responsabilidade única do apelado Manoel, advogado subscritor da peça contestatória.

Pois bem.

É fato incontroverso que o co-apelado Manoel Cláudio, conquanto tenha excedido os limites da polidez ao referir-se à genitora do recorrente no processo que deu origem ao pleito indenizatório, não demonstrou nenhum interesse em ofender a honra da falecida.

Com efeito, as supostas colocações difamatórias configuram típico exercício do direito de defesa para rechaçar a pretensão do ora apelante quanto ao reconhecimento de sua paternidade.

Ressalte-se que a queixa-crime ofertada pelo recorrente em face dos apelados, imputando-lhes os crimes de calúnia e difamação, fora rejeitada em primeiro grau, sendo tal decisão mantida por esta C. Corte de Justiça (fls. 119/122).

Aliás, de calúnia nem se havia de cogitar, pois o crime de adultério foi revogado pela Lei nº 11.106/2005.

Restariam, pois, os dizeres difamatórios alusivos à prostituição, os quais, porém, constituíram mera reprodução da tese articulada em ação de investigação de paternidade proposta anteriormente, da qual o apelante, inclusive, desistiu (cf. fls. 04).

Fosse como fosse, não há comprovação de eventual repercussão danosa proveniente dos fatos articulados.

A propósito, cristalizara-se a exegese de que se não há responsabilidade penal por injúria e difamação, também não haverá responsabilidade civil fundada no mesmo fato (RT 597/321; RT 689/360; RT 585/411; RT 693/420).

Cabe, pois, sopesar a conduta impugnada à amplitude do abrigo da imunidade profissional dos advogados, descrita na Constituição Federal (artigo 133) e regulamentada pela lei específica de regência

da profissão (artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB).

O aludido dispositivo constitucional preceitua, verbis: 'O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão', movimentos esses que não poderão gerar, num juízo de proporcionalidade, injusta diminuição ou repressão de outras garantias fundamentais igualmente tuteladas, como os direitos de personalidade e dignidade humana.

Já o supracitado dispositivo legal infraconstitucional, no limite do poder regulamentar, disciplina que 'o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer'.

Entende-se, dessa forma, que a lei confere ao advogado a possibilidade de, na discussão da causa, até mesmo ofender seu adversário, pois na defesa dos interesses particulares sobreleva muitas vezes a necessidade de se travar o debate com deselegância, na tentativa de mostrar a verdade (Ap. n.º 1003810-90.2004.8.26.0562, Rel. Des. LUIZ AMBRA).

Em confirmação, pronuncia-se o Supremo Tribunal Federal sobre a amplitude da imunidade profissional do advogado: HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15.12.2009, Segunda Turma, DJE de 6.8.2010). Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12.11.2002, Segunda Turma, DJ de 10.8.2007.

Na espécie, a conduta do advogado apelado, não obstante aparte-se do garbo, não superara o aceite ofensivo vinculado ao debate nos autos do respectivo processo.

Nessa exata medida, a aludida conduta não configura o ato ilícito, afastando-se, por conseguinte, a incidência do art. 953 do Código Civil.

Ausente o requisito da ilicitude da conduta, os danos supostamente gerados à esfera psicológica do recorrente não transbordam da ideia de um simples aborrecimento, decorrente da má compreensão gerada pela dubitativa e reacionária interpretação das palavras empregadas, até provocada pelo intenso envolvimento coma demanda, tendo, inclusive, investindo-se como advogado em causa própria.

Em caso análogo ao dos autos, já julgara esta C. Corte de Justiça:

> *"Responsabilidade civil. Reparação por danos morais. Ofensa à honra por palavras irrogadas em juízo. Sentença de improcedência. Frases emitidas em peça de contestação não configuram calúnia, sequer difamação ou injúria, pois expressões, embora de gravidade moderada, restritas a delinear confronto defensivo aos fatos postos à discussão na causa, ao abrigo da imunidade profissional relativa dos advogados, qualificada pela Constituição Federal (art. 133) e pela lei específica de regência (art. 7º, § 2º, Estatuto da OAB). Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Recurso desprovido" (Apelação nº 9131899-90.2008.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PIVA RODRIGUES, j. 31/07/2012).*

> *Objetivamente inviável, pois, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau* (e-STJ, fl. 229/232, sem destaques no original).

Ato contínuo, houve a interposição do presente recurso especial pelas razões expostas no relatório.

Contextualizada a controvérsia, tenho para mim que não é hipótese de incidência da Súmula nº 7 do STJ como afirmado nas contrarrazões do recurso especial, pois a matéria é de direito, qual seja, saber se o patrono de M e outros agiu acobertado pela imunidade profissional e se houve (ou não), a prática de ato ilícito contra a honra de W e de sua genitora.

Sobre a imunidade do advogado, cumpre aferir se M, um dos recorridos, que atuou como patrono na primeira ação de investigação de paternidade ajuizada contra o seu falecido pai no ano de 1993 e também na segunda, dirigida contra ele e seus irmãos, no ano de 2011 e também na queixa-crime de 2011, agiu acobertado pela imunidade profissional prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

O referido dispositivo legal diz que:

> *Art. 7º. São direitos do advogado:*

> *§ 2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em Juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos*

que cometer.

Da sua leitura, é possível inferir que a inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da razoabilidade e da legalidade, e que eventuais excessos cometidos pelo profissional contra as partes envolvidas no processo que atuar, não serão acobertados pela imunidade profissional, podendo ele ser até responsabilizado pelos danos que provocar no exercício do seu ofício.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior, em várias oportunidades, já examinou o alcance da norma contida no referido dispositivo legal, e firmou o entendimento de que a imunidade do advogado não é absoluta, não abrangendo os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de qualquer das partes do processo.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *[...]*
>
> ***5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes.***
>
> *6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.*
>
> *7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da*

> *parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.*
>
> *8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.*
>
> *9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.*
>
> *10. Recurso especial não provido.*
>
> (REsp nº 1.677.957/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 24/4/2018, DJe de 30/4/2018, sem destaque no original)

Lembro, ainda, que no julgamento do REsp nº 1.306.443/SP, a Quarta Turma, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 5/3/20214, concluiu-se que *não é crime a injúria ou difamação cometida em juízo como argumento para a discussão da causa, não acarretando em princípio responsabilidade civil, desde que as afirmações ofensivas tenham pertinência com o debate da causa* e que *apenas os abusos*, ou seja, as *ofensas divorciadas de sentido no contexto do debate da causa são passíveis de punição nas esfera civil e penal*.

Esta Terceira Turma, por sua vez, já decidiu que *a imunidade profissional, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro os limites da lei, deverá ser exercida sem violar direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pelas Constituição Federal), como a honra e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta* (REsp nº 1.065.397/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 16/2/2011).

E no julgamento do REsp nº 932.334/RS, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/8/2009, esta turma também firmou o entendimento de que *a imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da OAB não alberga excessos cometidos pelo profissional em afronta à honora de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, ou adversário da parte contrária.*

Nesse mesmo sentido, a Quinta Turma também já proclamou que *a lei protege a imunidade funcional - aquela que guarda relação de causalidade com a nobilíssima*

atividade do advogado -, no entanto não consagra direito do causídico de ultrapassar os limites da lide, devendo todo excesso ser punido (REsp nº 1.180.780/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 9/3/2011).

Nessa toada, à luz da orientação jurisprudencial destacada, tenho para mim que as expressões utilizadas na defesa de MANOEL na primeira ação de investigação de paternidade ajuizada por W em 1993, destacadas na transcrição do acórdão recorrido, embora, infelizes, impróprias e grosseiras, guardavam relação com o mérito da causa, na medida em que sugeriram, como linha de defesa, que o investigado, embora tenha tido um relacionamento sexual com a genitora do autor, poderia não ser seu pai.

No mais, a leitura das peças dos autos revela que realmente não houve a intenção de difamar a genitora de W, pois o nome dela não foi lá expressamente mencionado, não foi ela parte naquele processo que seguia em absoluto segredo de justiça, de modo que, smj, tal menção desrespeitosa, impolida e deselegante, a suposta conduta a ser evitada, por óbvio, não poderia ou não deveria chegar ao seu conhecimento e nem sequer de terceiros.

Não se pode esquecer que a difamação é caracterizada quando se ofende a reputação de alguém (a honra objetiva), ao se atribuir um fato negativo a determinada pessoa, e tal imputação independe de ser verdade. De qualquer maneira, o crime somente se consuma quando um terceiro tem conhecimento do ato difamatório.

E parece que o referido feito não teve repercussão fora do processo, pois ao que tudo indica, não chegou ao conhecimento da falecida genitora de W tais menções utilizadas na peça de defesa, porque enquanto viva (ela faleceu em 12/10/2010), nem ela e nem sequer seu filho W, ajuizaram ações pertinentes com a finalidade de repudiar tal comportamento e compelir o autor a cessar tal conduta, o que somente veio a ocorrer com a queixa-crime ofertada 18 (dezoito) anos depois e na presente indenizatória.

Ademais, não há nenhum elemento nos autos indicando que o nome da genitora do recorrente ou que as deselegantes, vulgares e grosseiras menções feitas a suposta conduta dela tenham sido empregadas em publicações ou representações que a expusessem ao desprezo público.

De outra parte, os elementos dos autos sinalizam que as mencionadas expressões que teriam ofendido a honra de W e de sua falecida genitora foram realizadas no âmbito da primeira ação investigatória de paternidade, de modo que, em tese, elas partiram da versão apresentada pelo investigado enquanto vivo e, contra ele, então, deveria ter sido dirigida a pretensão indenizatória, o que não ocorreu.

Com efeito, a posterior repetição daquelas expressões, como tese de defesa na contestação apresentada por M e outros na segunda ação de investigação de paternidade (Proc. nº 0019621-91.2011.8.26.0100) ajuizada por W 18 (dezoito) anos depois da primeira, foi realizada "entre aspas" e nela se fez menção que se tratava da versão do falecido investigado, como se pode constatar dos seguintes passagens da daquela peça:

[...]

> *Quanto a afirmação de que o falecido pai dos requeridos teria tido um convivência com a mãe do requerente, fica impugnada essa afirmação, porque fantasiosa e mentirosa, já que esta jamais existiu.* ***Por outro lado, na contestação apresentada na ação pretérita às fls., que diz: '...sendo certo que nessa condição, a mesma manteve relações com vários clientes, entre os quais, os tios do suplicado (sic) ; (sic), além do primo, (sic), bem como o Delegado na época, (sic). Assim, o suplicado, como cliente da mãe do suplicante, também manteve relações sexuais com essa senhora, só que qualquer um desses ou outros desconhecidos, poderia ser o pai do suplicante. Essa, Excelência, ainda vivo, é claro, foi a versão do pai dos requeridos.***
>
> *Por isso mesmo, não se pode simplesmente se atribuir a paternidade a um homem que a nega, isto porque só a admissão do ato sexual não estabelece a vinculação com a fecundação, por exemplo, como relatado acima, acontecendo a fecundação, difícil saber qual daqueles homens forneceu o espermatozoide fecundante. Assim, essa circunstância não passa de mera prova indiciária ou meramente probabilística"* (e-STJ, fls. 43, sem destaque no original).

A título de registro, a essa mesma conclusão chegou o Tribunal bandeirante por ocasião do julgamento da apelação (Proc. nº 0083402-43.2011.8.26.0050) contra a sentença que havia rejeitado a queixa-crime apresentada por W (na qual ele alegou que os ora recorridos praticaram, em tese, o crime de difamação contra a sua falecida mãe), com os seguintes fundamentos:

> *[...]*
>
> *O querelante imputa aos querelados a prática do crime de difamação ao mencionar que seu pai seria apenas mais um dos 'clientes' de sua genitora, conferindo-lhe a pecha de 'prostituta', bem como o delito de calúnia pelo fato de as pessoas que teriam se relacionado sexualmente com sua genitora serem casados à época dos fatos, o que configuraria crime de adultério.*
>
> *As ofensas foram irrogadas em sede de contestação de ação de investigação de paternidade ajuizada pelo querelante, que busca o reconhecimento do vínculo de parentesco.*
>
> ***Importante mencionar que o trecho que o querelante reputa ofensivo à honra de sua genitora é uma mera transcrição, inclusive feita entre aspas, da mesma ação ajuizada anos antes, em 1993, da qual o querelante desistiu em 1996.***
>
> ***Em nova ação de investigação de paternidade, os querelados apenas reiteram o teor da contestação já oferecida na ação ajuizada anteriormente, quando seu genitor ainda era vivo (vide***

fls. 37, segundo parágrafo, transcrito ENTRE ASPAS).

Neste sentido, relevante mencionar que os querelados, até aquele momento, desconheciam por completo a existência de eventual irmão, cujo reconhecimento de paternidade postulava e, por assim ser, sequer poderiam tecer qualquer comentário da genitora do querelante. ***Tanto assim o é que eles apenas transcrevem o trecho constante da contestação oferecida em ação de investigação de paternidade ajuizada quando seu pai ainda era vivo. Os querelados, inclusive, escreveram em seguida do trecho insurgido que 'essa, excelência, ainda vivo, é claro, foi a versão dos pais dos requeridos.***

Deste modo, inconteste reconhecer que os requeridos não tinham qualquer interesse em ofender a honra da falecida. Assim o fizeram em típico exercício do direito de defesa para rechaçar a pretensão do recorrente de ver reconhecida a paternidade

O recorrente deveria, nesse caso, ter se insurgido quando da primeira ofensa, já que originária da primeira ação de reconhecimento de paternidade ajuizada ainda em 1993, quando o pai dos querelantes era vivo. Contra ele deveria ser dirigida sua pretensão.

E não há que se falar em punição dos recorridos por terem repetido a versão, em tese, difamatória porque a lei não prevê o delito para quem 'propala ou divulga', sendo este apenas o caso da calúnia.

Por fim, o querelado (sic), atuando em causa própria, tem reconhecida a exclusão do crime pelo fato de a ofensa irrogada em juízo ter se dado na discussão da causa (art. 142, I, do CP). O mesmo aproveita as partes, no caso, os demais querelados, ora recorridos.

Isto porque se revela muito comum em causas envolvendo discussões familiares com reflexos patrimoniais, a inflamação de ânimos com a exacerbação da linguagem na discussão da causa, sem que se configure qualquer delito contra a honra.

Nesse sentido, na hipótese dos autos, percebe-se que os querelados, de fato, repetiram a versão propalada em ação diversa quanto a conduta da genitora do querelante, mas com o intuito, tão somente, de desconstituir o vínculo parentesco discutido na ação de investigação de paternidade, e não porque pretendiam, por si só, ofender a sua honra, o que seria imprescindível para a configuração do delito (e-STJ, fls. 120/122, sem destaques no original).

Diante disso, ao que tudo indica, M e outros não tiveram mesmo a intenção de difamar a genitora de W, mas sim apresentar, como linha de defesa, termos empregados na primeira ação de investigação de paternidade, em tese desconstitutivo do direito alegado e que guarda relação com o mérito da ação, não obstante, sejam eles deselegantes e grosseiros.

É bem verdade que, no caso, se chegou bem próximo ao limite da tolerância do razoável no exercício do direito de defesa, beirando o excesso no exercício da advocacia, assim se agiu assim, dentro da abrangência da imunidade profissional estabelecida pelo § 2º do art. 7º do Estatuto da OAB.

O advogado não pode se esquecer que a causa deve ser mantida com cortesia, elegância, lealdade e ética, evitando-se fazer alusões pessoais aos integrantes do feito ou terceiros, como recomenda o Código de Ética dos Advogados, de modo a se evitar o cometimento de ilícitos passíveis de indenização.

De qualquer sorte, entendo que, no caso em análise, não existiu o propósito deliberado de ofender ou difamar a genitora de W, não tendo o advogado M e seus irmãos incorrido em excesso ou abuso de direito e, portanto, cometido ato ilícito passível de ensejar indenização por danos morais.

Fica pois, mantido o v. acórdão da relatoria do Des. RÔMOLO RUSSO.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% os honorários fixados na instância precedente, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido ao recorrente W.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0111980-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.761.369 / SP**

Números Origem: 10023813320158260100 834032820118260050

PAUTA: 22/03/2022 JULGADO: 22/03/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W R DE O
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA PEREIRA - SP134268
RECORRIDO	:	B A C
RECORRIDO	:	C N C
RECORRIDO	:	M C N C
ADVOGADO	:	MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO - SP084797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nacy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.369 - SP (2018/0111980-4)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : W R DE O
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREIRA - SP134268
RECORRIDO : B A C
RECORRIDO : C N C
RECORRIDO : M C N C
ADVOGADO : MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO - SP084797

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por W R DE O, em que se pretende a reforma do acórdão de fls. 227/233 (e-STJ), por meio do qual a 7ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Voto do e. Relator, Min. Moura Ribeiro: conheceu e negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: (i) conquanto a imunidade profissional do advogado não seja absoluta, a hipótese revelaria somente o uso de palavras infelizes, impróprias, grosseiras, desrespeitosas, impolidas e deselegantes, mas proferidas de maneira aderente à defesa apresentada e sem intenção de ofender a genitora do recorrente; (ii) não houve a demonstração de que as palavras anteriormente qualificadas teriam extrapolado o ambiente processual e a esfera de conhecimento exclusiva das partes; (iii) que a pretensão indenizatória deveria ter sido oportunamente deduzida em face do genitor do recorrente, na medida em que o advogado apenas teria reproduzido a sua versão dos fatos.

Por se tratar de questão singular e bastante preocupante, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão telepresencial ocorrida no último dia 22/03/2022.

01) De início, anote-se que a hipótese em exame é uma rara, mas excelente oportunidade para debater os limites da imunidade profissional do advogado, sobretudo porque a questão controvertida surge em uma ação indenizatória proposta especificamente para essa finalidade e porque as palavras desferidas em desfavor da mãe do recorrente foram textualmente reproduzidas no acórdão recorrido.

02) É importante, ainda em caráter introdutório, destacar as seguintes premissas fáticas imutáveis: (i) que os recorridos, em ação investigatória de paternidade e em queixa-crime, afirmaram que a mãe do recorrente era uma prostituta; (ii) que os recorridos, nas referidas ações, afirmaram que a mãe do recorrente manteve relações sexuais com diversas pessoas, inclusive com tios e primo dos recorridos, bem como com o delegado de polícia da localidade à época, além do investigado, de modo que qualquer deles poderia ser pai; (iii) que não foi comprovado que a mãe do recorrente era prostituta; (iv) que não foi comprovado que a mãe do recorrente manteve relações sexuais com os terceiros acima mencionados; (v) que foi cientificamente comprovado que o investigado é pai biológico do recorrente; (vi) que o recorrente M C N C é advogado e, nos processos mencionados, atuou em causa própria e também em representação dos demais recorridos e irmãos, B A C e C N C.

03) Estabelecidos os fatos relevantes para o desfecho da questão, é preciso examinar, em primeiro lugar, se é juridicamente relevante, ou em alguma medida aderente à defesa, arguir, em uma ação investigatória de paternidade, que a mãe do recorrente seria uma prostituta e que teria ela mantido relações sexuais com outras pessoas, inclusive com parentes dos recorridos, ao tempo da concepção.

04) A esse respeito, anote-se que, anteriormente a existência do

exame de DNA, em que a prova da relação paterno-filial era essencialmente documental ou testemunhal, questões relativas à moral e à conduta das partes poderiam, em tese, possuir alguma relevância para a defesa do réu, conquanto, destaque-se, argumentos tendentes a desqualificar a outra parte sempre foram, desde sempre, reprováveis.

05) Ocorre que a identificação do vínculo biológico e, consequentemente, da paternidade, sofreu uma drástica modificação com a introdução do método de análise do DNA, que teve a sua origem no ano de 1985, a partir de pesquisa realizada pelo geneticista Alec Jeffreys na Universidade de Leicester, Inglaterra.

06) No Brasil, a adoção do exame de DNA para o fim de investigação de paternidade remonta ao ano de 1988, ocasião em que a técnica de sondas multilocais (também denominadas de *"impressões digitais de DNA"*) foi introduzida no país, posteriormente aprimorada, em 1992, pelo uso da técnica PCR, que permite que um fragmento da molécula de DNA seja amplificado milhares de vezes em apenas algumas horas.

07) Significa dizer que, há pelo menos 30 anos, existe no Brasil uma forma técnica e científica, comprovadamente segura e eficiente, de investigação da relação biológica paterno-filial, que não apenas dispensa, como evidentemente torna inútil, inadequado e impróprio discutir questões relativas à moral e à conduta das partes.

08) Com efeito, ao menos desde a introdução do exame de DNA como meio de prova determinante para a apuração acerca dos vínculos de parentesco sob a perspectiva biológica, é absolutamente irrelevante debater e investigar se a parte se prostituía ou não, bem como se mantinha relações sexuais exclusivamente com o suposto pai ou com terceiros, na medida em que a

apuração da afirmada relação de direito material se dá, essencialmente, por intermédio de prova técnico-científica.

09) Diante desse cenário, é correto concluir que, há pelo menos 30 anos, deve-se lançar um outro olhar sobre os argumentos lançados em defesa, especialmente nas ações de família, que, a pretexto de serem jurídicos e necessários, nada mais revelam do que ofensas gratuitas que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógino que não pode receber mais nenhum beneplácito e que não pode possuir mais nenhum espaço na sociedade.

10) Dito de outro modo, é verdadeiramente inadmissível que, no ano de 2022, ainda se possa reputar apenas como infeliz, grosseiro ou meramente deselegante o emprego de argumentos e de teses que somente servem à desqualificação das pessoas que se encontram no polo oposto de uma ação de família a partir de supostos critérios morais e de determinados padrões de conduta.

11) Nesse contexto, se as informações recebidas pelo representante constituído são ofensivas à parte contra quem se litigará e se são elas irrelevantes no contexto em que se desenvolverá a controvérsia, é dever do advogado filtrar essas informações e afirmações, pautando suas condutas no processo a partir dos estritos limites da técnica jurídica e da ética profissional.

12) Não pode o advogado, com a mais respeitosa *venia*, a pretexto de ser apenas o transmissor das informações e simplesmente o reprodutor e a voz de seu constituinte no processo, materializar as ofensas que lhe foram ditas em particular pela parte, sob pena de praticar, ele próprio, o ato ilícito ofensivo à reputação e à imagem da parte adversa.

13) Quanto ao ponto, se é verdade que o advogado possui imunidade profissional garantida pelo art. 133 do texto constitucional e pelo art. 7º, § 2º, da

Lei nº 8.906/94, não é menos verdade que essa imunidade não é absoluta e que os excessos cometidos pelo profissional que ofendam a honra e a dignidade constituem, na esteira da firme jurisprudência desta Corte, configuram ato ilícito e fato danoso suscetível de reparação moral.

14) A esse respeito, anote-se que, por ocasião do julgamento do REsp 932.334/RS, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/08/2009, esta 3ª Turma impôs condenação a reparar danos morais, arbitrados em R$ 50.000,00, a um advogado que havia ofendido um magistrado por ocasião da interposição de um recurso em causa de natureza eleitoral.

15) Naquela assentada, as ofensas desferidas foram as seguintes: (i) *"aplicador de dois pesos e duas medidas"*, (ii) *"violador do princípio da igualdade"*, (iii) *"ser membro de juizado ou tribunais de exceção"*, (iv) *"ser juiz parcial"*, (v) *"ser juiz benevolente com as candidaturas de Olívio Dutra e Lula"*, (v) *"ser magistrado de ranço político"*, (vi) *"ser juiz que não tem dignidade de renunciar à magistratura"*, (vii) *"ser juiz suspeito de falta de imparcialidade"*, (viii) *"ser juiz que prolata decisão viciada por abuso de poder e pratica desvio de finalidade"*, (ix) *"ser juiz que quebra o princípio da igualdade"*; e (x) *"ser juiz que faz negação da própria justiça"*.

16) Igualmente, há precedente desta 3ª Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.065.397/MT, cujo acórdão foi publicado no DJe de 16/02/2011, em que novamente um advogado foi condenado a reparar danos morais, arbitrados em R$ 80.000,00, em virtude de ofensas contra magistrado, desferidas em reclamação proposta contra ele perante a Corregedoria de Justiça.

17) Naquela assentada, as ofensas do advogado foram as seguintes: *"Caracterizado ficou que o juiz sequer leu, ou se leu, não quis entender, propositadamente, na defesa dos Réus, que o fato por ele apontado é mais uma*

das suas MENTIRAS. Esse juiz é um grande mentiroso, um deslavado mentiroso, tendencioso, indigno do cargo que ocupa. (...) O juiz mente, mais uma vez, e como já se disse, o Sr. Álvaro Ferreira contribuiu com dinheiro, conforme contrato social assinado pelas partes, por testemunhas e com firmas reconhecidas. Para o juiz mendaz, valeu a palavra do Réu e seus favoráveis irmãos. O contrato social e as alterações contratuais, inclusive com incidente de falsidade, nada representou ao Juízo. Hoje sabemos o por quê. Basta ler qualquer parte da sentença ou dos despachos interlocutórios, para se ter certeza da parcialidade praticada por esse juiz".

18) Sublinhe-se que também da 3ª Turma colhe-se precedente firmado no julgamento do REsp 1.677.957/PR, cujo acórdão publicado no DJe 30/04/2018, por meio da qual o advogado foi condenado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 por imputar falsamente à magistrada atos de fraude processual e de prevaricação.

19) Ao se examinar a hipótese em julgamento à luz dos precedentes acima retratados, percebe-se que a ofensa desferida pelo advogado em desfavor da mãe do recorrente é tão ou mais grave do que àquelas anteriormente mencionadas e nas quais houve o reconhecimento da ilicitude da conduta e do fato danoso de natureza moral.

20) Com efeito, mesmo antes da criação do exame de DNA, já não seria tolerável afirmar, no contexto de uma ação investigatória de paternidade, que o fato de ser prostituta, que sequer se comprovou, seria em alguma medida fato impeditivo à maternidade, pois, afinal, as prostitutas também podem ser, e por muitas vezes são, mães.

21) A desqualificação pessoal, que nada tem de relevante, jurídica, técnica ou ética, é ainda mais abominável quando se percebe que as questões

morais se tornaram absolutamente irrelevantes no contexto de uma ação investigatória de paternidade que se decide, há mais de 30 anos, essencialmente, a partir de uma prova técnico-científica.

22) Sublinhe-se, nesse particular, que as palavras trazidas na contestação, além de não serem aderentes à defesa técnica, também não são meramente infelizes, impróprias, grosseiras, desrespeitosas, impolidas e deselegantes, mas, sim, são verdadeiramente ofensivas à reputação e à imagem da mãe do recorrente.

23) Nesse contexto, é irrelevante que não tenha havido a condenação criminal dos recorridos em virtude das ofensas perpetradas, tendo em vista o princípio da autonomia das justiças civil e penal, especialmente na hipótese em que a existência do fato danoso sequer é controversa, mas, ao revés, apenas se pretende dar a esse fato incontroverso um suposto verniz de licitude e de legalidade ao albergue da imunidade profissional.

24) De outro lado, não se pode olvidar que o fato de as ofensas terem sido deduzidas apenas em peças escritas e em processos que tramitaram em segredo de justiça, não afasta a possibilidade de condenação do advogado a reparar os danos morais por ele causados, mas, ao revés, apenas poderão influenciar na quantificação dos danos.

25) A uma, porque as ofensas, repise-se, denominando a mãe do recorrente de prostituta e afirmando ter ela mantido relações sexuais com diversas pessoas, inclusive com parentes dos recorridos, atingiram diretamente seu objetivo, a saber, desqualificar a mãe do recorrente, que pleiteia não apenas direito alheio transmitido pela herança, o que é admissível de acordo com precedentes desta Corte, mas também direito próprio.

26) A duas, porque as ofensas, embora proferidas em um âmbito

muito mais restrito de circulação, puderam, em tese, ser conhecidas, ao menos, pelos magistrados que atuaram na causa e pelos servidores que manusearam o processo, circunstâncias suficientes para a configuração do dano.

27) Finalmente, anote-se que há precedente desta Corte no sentido de que, em hipóteses em que se discutam excessos e ofensas não albergadas pela imunidade profissional, a legitimação passiva e a responsabilidade civil é exclusiva do advogado, salvo nas hipóteses de prova da *culpa in eligendo* ou de assentimento às manifestações escritas do advogado (REsp 932.334/RS, 3ª Turma, DJe 04/08/2009).

28) A hipótese em exame, contudo, guarda uma relevante particularidade, pois o recorrido advogado (M C N C) é também filho do investigado (ou seja, é irmão unilateral do recorrente), atuou em causa própria nas ações em que as ofensas foram desferidas e atuou, ainda, em representação processual de seus irmãos, os demais recorridos B A C e C N C, naqueles processos.

29) Diante da relação familiar, direta e próxima, que inegavelmente existe entre o patrono (que também é parte) e as demais partes (seus irmãos), não parece razoável supor que os recorridos B A C e C N C não tenham concordado com os dizeres contidos nas peças processuais ou, ao menos, não tenham imaginado que, ao nomear o irmão como patrono da causa que lhe dizia respeito também como parte, os excessos que se traduziram em ofensas não poderiam ser perpetrados, inclusive reiteradamente.

30) Diante desse cenário, a hipótese é de condenação de todos os recorrentes a reparar os danos morais, que proponho, diante de todas as particularidades da causa, sejam fixados no montante de R$ 20.000,00.

31) Em síntese, não é admissível, com a mais respeitosa *venia*, que a dignidade, a honra, a respeitabilidade e a imagem das partes, sobretudo, nas ações

de família, das mulheres e das mães, continuem sendo violadas e vilipendiadas, ao fundamento de imunidade profissional, sem que haja a devida responsabilização civil por quem as ofendeu.

32) No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, anote-se que o arbitramento na sentença, em favor dos recorridos, deu-se em 10% sobre o valor da causa atualizado.

33) Dado que, com o provimento do recurso especial para julgar procedente o pedido de reparação de dano moral, haverá condenação em desfavor dos recorridos e que o art. 85, § 2º, do CPC/15, estabelece que os honorários terão como base esse valor prioritariamente, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos recorridos ao patrono do recorrente em 20% sobre o valor da condenação.

34) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de dano moral, que arbitro em R$ 20.000,00, corrigidos na forma da Súmula 362/STJ, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0111980-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.761.369 / SP**

Números Origem: 10023813320158260100 834032820118260050

PAUTA: 26/04/2022 JULGADO: 26/04/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W R DE O
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA PEREIRA - SP134268
RECORRIDO	:	B A C
RECORRIDO	:	C N C
RECORRIDO	:	M C N C
ADVOGADO	:	MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO - SP084797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, no que acompanhada pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pediu vista para voto desempate o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.369 - SP (2018/0111980-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O presente recurso especial foi distribuído ao eminente Ministro Moura Ribeiro, que assim relatou o feito:

> W R DE O (W) ajuizou ação de indenização por danos morais contra M C N C, B A C e C N C (M e outros), na qual narrou que houve ataque a sua honra e a de sua já falecida genitora por parte dos requeridos quando ofertaram contestação, nos autos da ação de investigação de paternidade que ajuizou contra o genitor deles, o investigado.
>
> O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido porque entendeu que as menções feitas no curso da ação e investigação de paternidade não poderiam ser consideradas como ofensivas (e-STJ, fls. 198/199).
>
> A apelação interposta por W não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador RÔMOLO RUSSO, assim ementado:
>
> > Responsabilidade Civil. Reparação por danos morais. Suposta ofensa à honra por palavras irrogadas em juízo. Sentença de improcedência. Irresignação. Desacolhimento. Assertivas constantes de peça processual que, conquanto extrapolem os limites da polidez, não configuram calúnia, difamação ou injúria. Conduta que configura típico exercício do direito de defesa. Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações que se dá nos limites da Lei federal que incorpora seu Estatuto (art. 7º, § 2º, Estatuto da OAB). Imunidade profissional reconhecida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 228).
>
> Os embargos de declaração opostos por W foram rejeitados (e-STJ, fls.
> 239/245).
>
> Inconformado, W interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187, 927 e 935 do CC/02, 7º § 2º da Lei nº 8.906/94 e 66 e 66 do Código de Processo Penal, ao sustentar que (1) os recorridos, na contestação que apresentaram na ação de investigação de paternidade ajuizada contra o genitor deles, feriram de morte a honra, a imagem e a dignidade da sua genitora falecida e do recorrente, o que ensejou a ação de reparação civil; (2) o acórdão recorrido, com o

> entendimento de que configurou típico exercício do direito de defesa, agiu de forma aviltante a dignidade humana e a memória de sua mãe morta, ao admitir que os filhos do investigado pudessem se defender na ação com a afirmação e acusação de que a mãe do investigante era uma "p...", fato que incita a realização da justiça pelas próprias mãos; (3) o Tribunal bandeirante não cumpriu com a sua função jurisdicional e apoiou a injustiça decorrente da infames ofensas proferidas pelos recorridos; (4) a afirmativa do acórdão recorrido de que as ofensas não tiveram "interesse em ofender a honra da falecida", negou e violou o art. 17 do CC/02, que proíbe o uso do nome da pessoa como forma de expô-la ao desprezo público; (5) existia a intenção de ofender a honra dela porque a única maneira de se provar a paternidade de alguém era através do exame de DNA, e não por meio de insultos, ofensas, xingos e impropérios; (6) o alegado típico exercício do direito de defesa jamais foi comprovado, haja vista que os recorridos jamais provaram que sua falecida mãe "começou a se prostituir para sobreviver", ou que ela "manteve relações com vários clientes", e nem sequer trouxeram aos autos da investigatória o testemunha dos "vários clientes"; (7) em verdade, os recorridos confessaram que o pai deles tinha mantido relações sexuais com sua genitora, entre os anos de 1938 e 1942, ou seja, antes mesmo do investigado ter se casado com a mãe deles, o que ocorreu em 1944; (8) o acórdão recorrido ao invés de fazer cessar a lesão e obrigar os recorridos a respeitarem os direitos de personalidade e a memória de sua mãe, fez foi aplaudir e incentivá-los a continuar nessa senda de ofensas; (9) a sentença absolutória na esfera penal não impede a propositura da ação civil sempre que não houver o reconhecimento da inexistência material do fato, sendo que, no caso, não houve sentença absolutória na queixa-crime e os fatos não foram negados; (10) o despacho de arquivamento da queixa-crime não equivale a decisão de rejeição dela; e, (11) os recorridos cometeram ato ilícito pois era perfeitamente possível impugnar a investigatória de paternidade sem ofender ou destruir a honra e imagem da sua falecida mãe, bem como houve excesso cometidos pelo advogado que afrontou a honra das pessoas envolvidas, não sendo elas abrangidas pela imunidade profissional.

Após análise dos autos, o Ministro Relator negou provimento ao recurso especial, aduzindo, em síntese, que a hipótese revela tão somente o uso de palavras infelizes, impróprias e grosseiras, mas proferidas de maneira aderente à defesa apresentada e sem a intenção de ofender a genitora do recorrente, além do que a pretensão indenizatória deveria ter sido oportunamente deduzida em face do genitor do recorrente, na medida em que o advogado apenas teria reproduzido a sua versão dos fatos.

A Ministra Nancy Andrighi, no entanto, divergiu do Relator para dar

provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, arbitrando o valor em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido na forma da Súmula 362/STJ, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

Sua Excelência sustenta, em resumo, que "*as palavras trazidas na contestação, além de não serem aderentes à defesa técnica, também não são meramente infelizes, impróprias, grosseiras, desrespeitosas, impolidas e deselegantes, mas, sim, são verdadeiramente ofensivas à reputação e à imagem da mãe do recorrente*".

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhou o voto do Ministro Relator, enquanto o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhou a divergência.

Pedi vista para melhor exame dos autos.

Não obstante o voto do eminente Ministro Relator esteja muito bem fundamentado, acompanho, quanto à responsabilidade dos recorridos, a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi.

De início, conforme bem ressaltado em ambos os votos proferidos, não há qualquer dúvida de que a imunidade do advogado, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), não tem caráter absoluto, podendo o causídico ser responsabilizado por eventuais excessos cometidos no exercício de sua atividade.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatória de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue

haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas.
3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes.
4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes.
6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.
8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.
9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.
10. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.677.957/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/4/2018 - sem grifo no original)

Na hipótese, os ora recorridos, no bojo da ação de investigação de paternidade subjacente, reiteraram e ratificaram os argumentos constantes na contestação oferecida na primeira ação ajuizada, na qual se afirmou, em síntese, que a genitora do autor "*manteve relações com vários clientes, entre os quais os tios do suplicado (sic); (sic), além do primo, (sic), bem como o Delegado na época, (sic). Assim, o suplicado, como cliente da mãe do suplicante, também manteve relações sexuais com*

essa senhora, só que qualquer um desses ou outros desconhecidos poderia ser o pai do suplicante"**.**

Embora possa até ser discutível se, no contexto da primeira ação ajuizada, no ano de 1993, as palavras desrespeitosas em relação à genitora do autor estariam ou não abarcadas pela imunidade do advogado, tendo em vista que a prova da relação paterno-filial era essencialmente documental ou testemunhal, considerando a precariedade do exame de DNA naquela época, nada justifica que, no bojo da segunda ação, ajuizada no ano de 2015, os recorridos tenham reiterado os mesmos argumentos, o que, a meu ver, caracteriza o intuito difamatório, a ensejar a responsabilidade dos mesmos.

Com efeito, nos termos do bem lançado voto da Ministra Nancy Andrighi, "*ao menos desde a introdução do exame de DNA como meio de prova determinante para a apuração acerca dos vínculos de parentesco sob a perspectiva biológica, é absolutamente irrelevante debater e investigar se a parte se prostituía ou não, bem como se mantinha relações sexuais exclusivamente com o suposto pai ou com terceiros, na medida em que a apuração da afirmada relação de direito material se dá, essencialmente, por intermédio de prova técnico-científica*".

Dessa forma, na linha do voto divergente, entendo que, de fato, a ação indenizatória deve ser julgada procedente, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante ao valor sugerido pela Ministra Nancy Andrighi - 50 mil reais -, peço vênia para divergir, pois entendo que, diante das particularidades do feito, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido.

Isso porque, conforme bem ressaltado no voto do Ministro Relator, "*a posterior repetição daquelas expressões, como tese de defesa na contestação apresentada por M e outros na segunda ação de investigação de paternidade (Proc. nº 0019621-91.2011.8.26.0100) ajuizada por W 18 (dezoito) anos depois da primeira, foi realizada 'entre aspas' e nela se fez menção que se tratava de versão do falecido investigado*'".

Essa conclusão, aliás, foi registrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença que havia rejeitado a queixa-crime apresentada pelo ora recorrente contra os recorridos (Processo nº

0083402-43.2011.8.26.0050), *in verbis* (e-STJ, fls. 120-122):

> O querelante imputa aos querelados a prática do crime de difamação ao mencionar que seu pai seria apenas mais um dos 'clientes' de sua genitora, conferindo-lhe a pecha de 'prostituta', bem como o delito de calúnia pelo fato de as pessoas que teriam se relacionado sexualmente com sua genitora serem casados à época dos fatos, o que configuraria crime de adultério.
>
> As ofensas foram irrogadas em sede de contestação de ação de investigação de paternidade ajuizada pelo querelante, que busca o reconhecimento do vínculo de parentesco.
>
> **Importante mencionar que o trecho que o querelante reputa ofensivo à honra de sua genitora é uma mera transcrição, inclusive feita entre aspas, da mesma ação ajuizada anos antes, em 1993, da qual o querelante desistiu em 1996.**
>
> **Em nova ação de investigação de paternidade, os querelados apenas reiteram o teor da contestação já oferecida na ação ajuizada anteriormente, quando seu genitor ainda era vivo (vide fls. 37, segundo parágrafo, transcrito ENTRE ASPAS).**
>
> Neste sentido, relevante mencionar que os querelados, até aquele momento, desconheciam por completo a existência de eventual irmão, cujo reconhecimento de paternidade postulava e, por assim ser, sequer poderiam tecer qualquer comentário da genitora do querelante.
>
> Tanto assim o é que eles apenas transcrevem o trecho constante da contestação oferecida em ação de investigação de paternidade ajuizada quando seu pai ainda era vivo. **Os querelados, inclusive, escreveram em seguida do trecho insurgido que 'essa, excelência, ainda vivo, é claro, foi a versão dos pais dos requeridos.**

Ora, o fato de ter sido meramente reproduzido o trecho ofensivo entre aspas na ação subjacente não tem o condão de afastar a responsabilidade pelos danos morais, pois a ofensa foi efetivamente concretizada, porém evidencia uma menor intensidade no *animus difamandi* dos recorridos.

Além disso, a presente ação indenizatória foi proposta após 22 (vinte e dois) anos do ajuizamento da primeira ação investigatória de paternidade, quando as ofensas foram praticadas pela primeira vez, e 4 (quatro) anos da segunda ação, quando houve novamente a transcrição das palavras ofensivas e, também, após 4 (quatro) anos do

oferecimento da queixa-crime.

Assim, diante do transcurso considerável de tempo entre as ofensas irrogadas em juízo e o ajuizamento da ação indenizatória, revela-se razoável presumir que o grau de sofrimento experimentado pelo recorrente tenha sido, de certa forma, diluído com o passar de todos esses anos.

Por fim, da leitura da petição inicial, verifica-se que, embora o autor tenha requerido a condenação dos réus em 130 (cento e trinta) salários mínimos, cujo valor era, em 2015, de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que leva a crer ser este o *quantum* efetivamente pretendido com a respectiva ação indenizatória.

Por essas razões, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator, acompanho o voto divergente inaugurado pela Ministra Nancy Andrighi, fixando-se, porém, o valor indenizatório em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido na forma da Súmula 362/STJ, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0111980-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.761.369 / SP**

Números Origem: 10023813320158260100 834032820118260050

PAUTA: 07/06/2022 JULGADO: 07/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W R DE O
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA PEREIRA - SP134268
RECORRIDO	:	B A C
RECORRIDO	:	C N C
RECORRIDO	:	M C N C
ADVOGADO	:	MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO - SP084797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.